

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 646/2014 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2014

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um produto de aço com um corpo parcialmente roscado e parcialmente revestido de plástico. Tem uma cabeça fendida cruciforme. Não tem um perfil afunilado, nem pontiagudo na extremidade. Tem um comprimento de aproximadamente 45 mm e um diâmetro externo de aproximadamente 7 mm.</p> <p>O produto é concebido para ser parte de uma montagem para móveis. A extremidade roscada do produto destina-se a ser aparafusada num orifício previamente perfurado, numa parte do móvel. A cabeça deve ser inserida num orifício previamente perfurado numa parte do móvel. As duas partes do móvel unem-se, trancando a cabeça no orifício da outra parte da montagem (não incluída na apresentação).</p> <p>(*) Ver a imagem.</p>	7318 19 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 do Capítulo 83 e pelo descritivo dos códigos NC 7318 e 7318 19 00.</p> <p>O produto é um artigo composto constituído por duas matérias. Deve classificar-se de acordo com a matéria que lhe confere o seu carácter essencial (metal).</p> <p>A sua classificação na posição 8302 como artigos de metais comuns para móveis está excluída, uma vez que o produto é apenas uma parte de uma montagem completa e tem as características de um artefacto roscado da posição 7318 (ver Nota 1 do Capítulo 83).</p> <p>O produto não é considerado um parafuso da posição 7318, pois, por si só, não fixa ou une mercadorias. Só a extremidade é roscada, ao passo que a outra extremidade é trancada no orifício da outra parte da montagem. Assim, é excluída a classificação nos códigos NC 7318 12, 7318 14 ou 7318 15.</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 7318 19 00 como outros artefactos roscados de aço.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

